

## Versão anonimizada

Tradução

C-196/21 – 1

**Caso C-196/21**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

26 de março de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunalul Ilfov (Tribunal de Ilfov, Roménia)

**Data da decisão de reenvio:**

4 de fevereiro de 2021

**Demandante em primeira instância e ora recorrente:**

SR

**Demandante em primeira instância e ora recorrente:**

EW

**Intervenientes:**

FB

CX

IK

---

*[Omissis]*

**TRIBUNALUL ILFOV**

**Sezione Civile**

**(Tribunal de Ilfov, Secção Cível, Roménia)**

*[Omissis]*

**PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL**

O Tribunalul Ilfov (Tribunal de Ilfov, Roménia), a pedido do demandado em primeira instância, ora recorrente EW [omissis], submete, com fundamento no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ao

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

a seguinte **questão prejudicial, sobre a interpretação do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 [do Parlamento Europeu e do Conselho], de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho [omissis]:**

*«No caso de um órgão jurisdicional ordenar a citação de intervenientes numa ação cível, o «requerente», na aceção do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, é o órgão jurisdicional do Estado-Membro que decide citar os intervenientes ou é a parte em causa no processo pendente nesse órgão jurisdicional?»*

#### Objeto do litígio e factos relevantes

- 1 Por Decisão cível [omissis] de 4 de julho de 2016, proferida no processo [omissis], o Judecătoria Buftea (Tribunal de Primeira Instância de Buftea, Roménia), julgou parcialmente procedente o pedido principal formulado pela demandante/reconvinda SR contra o demandado/reconvinte EW e o pedido reconvenicional formulado pelo demandado/reconvinte EW contra a demandante/recovinda SR, decretou a dissolução do casamento por mútuo consentimento, a recuperação, pela demandante, do seu apelido anterior ao casamento, a fixação da residência da menor [omissis] na residência materna e o exercício em comum das responsabilidades parentais e estabeleceu o acordo sobre a manutenção dos laços pessoais entre o demandado e a menor em conformidade com o seguinte regime: no primeiro e terceiro fins de semana de cada mês, de sexta-feira [às] 14.00 horas (ou depois do termo do horário escolar) até domingo, às 19.00 horas, tendo o pai o direito de ir buscar a menor e o dever de a entregar na residência da mãe; metade das férias letivas, na primeira semana de férias do mês de outubro, na primeira semana de férias do mês de dezembro, na primeira semana de férias do mês de fevereiro, na primeira semana de férias do mês de abril e um mês de férias no Verão, de 1 a 31 de julho, tendo o pai o direito de ir buscar a menor e o dever de a entregar na residência da mãe, a obrigação de pagamento pelo demandado de uma pensão de alimentos à menor, no montante de 600 lei romenos (RON) mensais, com início na data da prolação da decisão e até à sua maioridade, atualizada trimestralmente com base [na] taxa de inflação.
- 2 Em 7 de abril de 2017, o demandado EW interpôs um recurso [omissis] perante o Tribunalul Ilfov (Tribunal de Ilfov) pedindo, a título principal, a anulação da Decisão cível [omissis] de 4 de julho de 2016, proferida no processo [omissis] pelo Judecătoria Buftea (Tribunal de Primeira Instância de Buftea), com

fundamento na competência deste último, ou, a título subsidiário, a alteração parcial da decisão recorrida no sentido de: a título principal, a residência da menor [omissis] ser fixada na residência paterna em França, ou, a título subsidiário, a residência da menor ser fixada alternadamente, uma semana por mês na residência do pai na Roménia e uma semana por mês no domicílio da mãe, ou, duas semanas com o pai e duas semanas com a mãe; a título principal, o progenitor não residente ser obrigado a pagar a pensão de alimentos a favor da menor, até à sua maioridade, no montante correspondente a  $\frac{1}{4}$  do seu rendimento mensal, ou, a título subsidiário, ser decretada a compensação das pensões de alimentos devidas pelos progenitores para a manutenção da menor, devendo cada um contribuir em partes iguais durante o período em que a menor tenha residência fixada junto de cada um deles, incluindo para as despesas respeitantes à educação da menor.

- 3 A demandante SR interpôs igualmente um recurso contra a decisão cível [omissis] de 4 e julho de 2016, proferida no processo [omissis] pelo Judecătoria Buftea (Tribunal de Primeira Instância de Buftea), pedindo que o seu recurso seja admitido e que a decisão cível recorrida seja alterada parcialmente de forma a julgar procedente a sua petição inicial na íntegra, conforme alterada, a saber, o exercício das responsabilidades parentais exclusivamente pela mãe, a anulação do regime de visitas estabelecido a favor do pai, a alteração do montante da pensão de alimentos a favor da menor fixada a cargo do pai e um novo cálculo das despesas do processo.
- 4 Em 5 de julho de 2018, foi junto aos autos um pedido de intervenção apresentado por FB (irmão da menor), CX (irmã da menor) e IK (avô da menor), em apoio do pedido do demandado, ora recorrente, EW.
- 5 Para efeitos do debate acerca da admissibilidade do pedido de intervenção, o Tribunalul impôs às duas partes, na ata da audiência de 15 de setembro de 2020, a obrigação de procederem à tradução das comunicações formuladas pelo juiz com vista a proceder à citação dos intervenientes em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1393/2007 [omissis].
- 6 As partes no processo recusam adiantar essas despesas relativas à tradução para língua francesa das comunicações formuladas pelo órgão jurisdicional com vista a proceder à notificação dos intervenientes, uma vez que consideram que, na interpretação do artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 [omissis], o «requerente» é representado pelo órgão jurisdicional, o qual, por conseguinte, deverá suportar também as despesas necessárias à notificação dos atos processuais.

### **Disposições nacionais aplicáveis**

*Legea nr. 134/2010 din 1 iulie 2010 privind Codul de procedură civilă (Lei n.º 134/2010, de 1 de julho de 2010, que aprova o Código de Processo Civil)*

Artigo 61.º «Formas»

(1) Qualquer pessoa que tenha interesse pode intervir num processo pendente entre as partes principais.

(3) A intervenção por adesão visa unicamente apoiar uma das partes.

Artigo 63.º «Intervenção por adesão»

(1) O pedido de intervenção por adesão deve ser apresentado por escrito e conter os elementos previstos no artigo 148.º, n.º 1, aplicável com as devidas adaptações.

(2) A intervenção por adesão pode ser feita até ao encerramento da fase de discussão, no decurso de todo o processo, bem como no âmbito dos recursos extraordinários.

Artigo 64.º «Processo. Meios de recurso»

**(1) O juiz transmite às partes o pedido de intervenção e cópias dos documentos que o acompanham.**

(2) Após ouvir o interveniente e as partes, o juiz decide sobre a admissibilidade da intervenção, através de despacho fundamentado.

(3) O despacho só pode ser objeto de recurso quanto ao mérito.

(4) Se o recurso interposto contra um despacho que tenha indeferido um pedido de intervenção por inadmissibilidade for julgado procedente, a decisão é anulada e o processo deve ser reapreciado pelo juiz ao qual o pedido de intervenção foi submetido, a partir do momento do debate sobre a admissibilidade desse pedido.

### **Disposições do direito da União Europeia pertinentes**

O Tribunalul Ilfov (Tribunal de Ilfov) considera que, no caso em apreço, é aplicável o disposto no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1393/2007, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, segundo o qual «[c]abe ao requerente suportar as despesas de tradução que possam ter lugar previamente à transmissão do ato, sem prejuízo de eventual decisão posterior do tribunal ou autoridade competente em matéria de imputação dessas despesas».

### **Razões que levaram o órgão jurisdicional de reenvio a submeter o pedido de decisão prejudicial**

Dado que na questão submetida se pede, em concreto, a interpretação do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 [omissis], aplicável no processo pendente em razão dos elementos de estraneidade relativos à nacionalidade e ao domicílio dos intervenientes, uma vez que, no decurso do processo, devido a interpretações

diferentes do mesmo texto legal, foram expressas opiniões divergentes no que respeita ao adiantamento das despesas relativas à execução do procedimento de comunicação dos atos («citação e notificação de atos»), que têm influência na solução do litígio, e tendo em conta o facto de que essa questão é suscitada num processo pendente perante um tribunal nacional cujas decisões não são suscetíveis de recurso judicial no direito interno, motivo pelo qual o reenvio prejudicial é obrigatório por força do artigo 267.º TFUE, o Tribunalul Ilfov (Tribunal de Ilfov) considera-se obrigado a submeter ao TJUE o pedido de decisão prejudicial aqui formulado.

### **Razão pela qual a solução do litígio depende da solução dessa questão de direito**

O resultado do litígio depende da solução dessa questão de direito, dado que a recusa do interessado em adiantar as despesas relativas à tradução para língua francesa dos atos processuais que devem ser obrigatoriamente notificados aos intervenientes pode levar à suspensão do julgamento da causa e privar as partes da [possibilidade de obter uma decisão] de mérito sobre as relações jurídicas entre elas, no caso de se verificar a extinção da instância de recurso.

### **Jurisprudência do TJUE**

O Tribunalul Ilfov (Tribunal de Ilfov) efetuou pesquisas e não identificou nenhuma jurisprudência do TJUE pertinente nesta matéria e, no que diz respeito, em concreto, às disposições do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 [omissis], foram identificados três processos [omissis] [Alta Realitat (C-384/14), Alpha Bank Cyprus (C-519/13) e Aider (C-325/11)], no âmbito dos quais foram fornecidas interpretações sobre questões diferentes daquelas que são objeto do presente litígio.

### **Opinião do órgão jurisdicional nacional**

O Tribunalul Ilfov (Tribunal de Ilfov) não pode partilhar da opinião expressa pelo demandado/reconvinte a respeito da questão de saber sobre quem deve recair a obrigação de pagar as despesas relativas à tradução das comunicações para língua francesa com vista à respetiva notificação nos termos do Regulamento n.º 1393/2007.

No texto do Regulamento n.º 1393/2007, são inequivocamente definidos os conceitos autónomos relevantes para a questão de direito submetida, a saber: entidade de origem, entidade requerida, requerente e destinatário.

Como o artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1393/2007 dispõe claramente, a «entidade de origem» consiste nos funcionários, autoridades ou outras pessoas que têm competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação noutra Estado-Membro ou, por outras palavras, é a autoridade nacional que envia a notificação/citação, no caso vertente o órgão jurisdicional – o Tribunalul Ilfov (Tribunal de Ilfov).

A «entidade requerida» é definida no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1393/2007 e inclui a mesma categoria de pessoas/autoridades identificada no n.º 1, mas, em contrapartida, recebe essas citações/notificações da entidade de origem, ou seja, é a autoridade nacional que recebe a notificação/citação, no caso vertente a entidade requerida que deve ser identificada entre as autoridades/instituições francesas competentes com base [no] domicílio dos intervenientes.

Quanto ao conceito de «requerente», conforme resulta da interpretação do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento n.º 1393/2007, não pode ser *[omissis]* o órgão jurisdicional (que é a entidade de origem).

Decorre da interpretação do disposto no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1393/2007 que o requerente é avisado, pela entidade de origem competente para a transmissão, de que o destinatário pode recusar a receção do ato se este não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 8.º, pelo que esta disposição precisa, assim, os conceitos de requerente e destinatário, excluindo claramente estes conceitos do âmbito de aplicação dos conceitos de «entidade de origem» e «entidade requerida».

«Requerente» é a pessoa, parte numa ação, que tem interesse em que seja efetuada uma citação na aceção do Regulamento n.º 1393/2007, para efeitos da tramitação e da conclusão de um processo, e «destinatário» é a pessoa citada, o recetor dessa citação; o requerente e o destinatário são partes no litígio, ao contrário do órgão jurisdicional, que, como foi dito, é a entidade de origem ou requerida.

Em conclusão, o Tribunalul Ilfov (Tribunal de Ilfov) considera que o conceito de «requerente», na aceção do Regulamento n.º 1393/2007, se circunscreve às partes interessadas na tramitação e na conclusão do recurso, em concreto a demandante/reconvinda e o demandado/reconvinte, *[omissis]*; estas pessoas são partes no litígio, interpuseram recurso contra a decisão de mérito e [cada uma delas] está, em princípio, interessada na conclusão e na decisão de mérito do recurso interposto.

*[Omissis]* 4.2.2021

*[Omissis]*